



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000317-25.2024.5.02.0465

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2024

Valor da causa: R\$ 37.255,36

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIANA CRISTINA
MENCARONI GIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Turma

IDENTIFICAÇÃO

**PROCESSO nº 1000317-25.2024.5.02.0465 (RORSum) RECORRENTES: -----, -----
RECORRIDOS: -----, -----, ----- RELATORA: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
cadeira 5**

EMENTA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O art. 1º da Lei nº 9.029/95 proíbe, no âmbito das relações de trabalho, a prática de quaisquer atos discriminatórios. A dispensa de empregado com deficiência, que aguarda a realização de cirurgia para colocação de outra prótese, configura ato discriminatório no rompimento contratual. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, exceto no tópico relativo à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada no recurso da primeira por ausência de legitimidade para defender, em nome próprio, interesse alheio.

ID. 3c4flc4 - Pág. 1

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 21/08/2024 12:17:03 - 3c4flc4
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071615362475900000234580489>
Número do processo: 1000317-25.2024.5.02.0465
Número do documento: 24071615362475900000234580489



Dispensa Discriminatória

Afirma o recorrente que é evidente sua dispensa discriminatória, haja vista que possui prótese de quadril à esquerda e programação de cirurgia de artoplastia de quadril direito, sendo que irá portar as próteses definitivamente e com redução de mobilidade, não podendo fletir acima de 90ª quadril e não realizar abdução acima de 30ª, se enquadrando como pessoa com deficiência.

O MM. Juízo de origem considerou que a doença que acomete o reclamante (Coxartrose CID 10 - M16.9) não é grave nem enseja estigma ou preconceito, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar que a dispensa forma discriminatória.

Pois bem.

O art. 1º da Lei nº 9.029/95 proíbe, no âmbito das relações de trabalho, a prática de quaisquer atos discriminatórios, nos seguintes termos:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Tal proibição abrange o momento pré-contratação, a vigência contratual e o período pós-contratual, envolvendo, além das hipóteses exemplificativamente citadas no dispositivo, outros casos de discriminação, como a situação de saúde do trabalhador.

A dispensa discriminatória, quando reconhecida, tem como consequências a reintegração ao trabalho ou o recebimento dobrado da remuneração do período, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.029/95:

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

O ônus da prova da dispensa discriminatória era do reclamante, pois se trata de fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do CPC/2015, e deste ônus considero que se desvencilhou satisfatoriamente.

O autor foi admitido pela reclamada em 2008 e permaneceu muitos anos afastado por motivos de saúde. Ao retornar ao trabalho foi dispensado. Contudo, antes de sua dispensa já possuía prótese de quadril do lado esquerdo e aguardava cirurgia para colocação de prótese também do lado direito, enquadrando-se, portanto como pessoa com deficiência, conforme relatório médico de id. 0fcc777 (fl. 57 do pdf.).

O relatório detalha ainda a redução de mobilidade do autor, não podendo fletir o quadril acima de 90°, nem realizar abdução acima de 30°.

Ainda que a doença que acomete o autor (Coxartrose) não seja propriamente grave ou estigmatizante, a sua seqüela gerou deficiência física com redução de mobilidade. E a deficiência física é estigmatizante. Nesse ponto, vale lembrar o que leciona Lígia Assumpção Amaral em análise psicológica sobre a apresentação da pessoa com deficiência nas sociedades:

"Atitudes, preconceitos, estereótipos e estigma"

Início enfatizando que, do ponto de vista psíquico, as diferenças significativas jamais passam em "brancas nuvens": desorganizam, ameaçam, mobilizam. Pois representam aquilo que foge ao esperado, ao simétrico, ao belo, ao eficiente, ao perfeito... A hegemonia do emocional sobre o racional (mesmo que momentânea) é inexorável.

Ora bem, embora as emoções sejam onipresentes nas situações de interação - pois se ausentes talvez o próprio estado de interação fosse inexistente -, tenho partido do pressuposto que essas emoções, sejam conscientes ou inconscientes, admitidas ou inconfessadas, perpassam muito *intencionalmente* as relações estabelecidas (ou a estabelecer) entre as pessoas "normais" e as "diferentes". Medo, cólera, desgosto, atração, repulsa juntas ou isoladamente, fortes ou moderadas - são possibilidades reais e frequentes.

Já enfatizei em outros (vários) textos, o fato de que fazem parte inquestionável do patrimônio do Conhecimento (especialmente da Psicologia) algumas proposições a respeito das situações de ameaça e de perigo, quando existem, pelo menos, duas grandes categorias de fenômenos atuantes: medo e necessidade de defesa. Daí resultam dois tipos básicos, ou dois grandes conjuntos, de possibilidades: o primeiro é representado pelo ataque - o enfrentamento do "inimigo" atacando-o e,



idealmente, destruindo-o. São comportamentos que podemos encontrar concretamente em mundos sujeitos a éticas diferentes da nossa: em culturas chamadas primitivas, onde, como em algumas tribos, o diferente /deficiente é sacrificado; ou mesmo em civilizações chamadas adiantadas,

ID. 3c4flc4 - Pág. 3

como Esparta. Também atitudes factíveis em nosso próprio universo cultural, quando forças mais poderosas que a moral vigente vencem: extermínio de bruxas, judeus, negros... por razões religiosas, econômicas, históricas... Ataca-se o diferente, o inconveniente, e com isso liquida-se a ameaça por ele representada." AMARAL, Lígia Assumpção. Corpo desviante: olhar perplexo. **Psicol. USP**, São Paulo , v. 5, n. 1-2, p. 245268, 1994 . Disponível em . Acessos em 02 jul. 2024.

O estigma ou preconceito está ligado à condição que estimula a exclusão social, o que se verifica na hipótese em que há redução de mobilidade, com a necessidade de utilização permanente de próteses. Não há necessidade de que a doença se manifeste exteriormente ao indivíduo, tanto que a súmula 443 do C. TST adotou o HIV como paradigma.

De todo modo, a par da inversão do ônus da prova estabelecida pela Súmula 443 do C. TST e da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que se enquadra como doença grave ou estigmatizante, no caso dos autos os elementos probatórios indicam que foi a condição de saúde do reclamante, permeada por inúmeros afastamentos, que ensejou a ruptura contratual já que a demissão aconteceu assim que o reclamante retornou de seu afastamento previdenciário e enquanto aguardava a realização de nova cirurgia, sendo já pessoa com deficiência.

Muito embora o ordenamento jurídico garanta o exercício do poder empregatício, dentre os quais se inclui o direito potestativo do empregador encerrar o contrato de trabalho de seus empregados sem justo motivo, tal conduta não pode configurar abuso de direito, sob pena de caracterizar ato ilícito, nos moldes do art. 187 do Código Civil.

Isto é, há a autonomia da vontade, mas esta não é absoluta, na medida em que deve observar as normas de ordem pública. Assim, recebem tutela especial do nosso ordenamento jurídico, tanto os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, quanto a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais da República, consignados no art. 1º da Constituição Federal.

É sabido que a deficiência física que impacta na mobilidade ainda é cercada de preconceitos e discriminação.



Não obstante inexista norma legal prevendo a estabilidade da pessoa com deficiência, a hipótese vertente deve ser analisada pela ótica da função social da empresa, do direito à existência digna, conforme princípio adotado pela Constituição Federal, no art. 170, inciso III: "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: . . . III - função social da propriedade*".

ID. 3c4flc4 - Pág. 4

Assim, qualquer meio de produção deve visar à valorização do trabalho humano de forma a propiciar condições de vida digna, contribuindo, desse modo, para o bem estar e distribuição de justiça social, nos termos do previsto no art. 193 da Carta Maior.

Para qualquer trabalhador a perda do emprego significa imediatamente um sem-fim de privações. Nesse passo, a dispensa sem justa causa do reclamante, logo após retornar de seu afastamento, havendo relatórios médicos que indicam a necessidade de uma nova cirurgia de quadril, contando o autor com prótese do lado esquerdo e redução de mobilidade, importa negação do direito à vida, representando o desemprego e a conseqüente falta de recursos, com impossibilidade de tratamento eficaz, tanto físico quanto psicológico.

Direito potestativo não equivale a direito absoluto. Mesmo um direito como o de despedir, cuja prática pelo empregador independe da vontade do empregado, exige, para o seu válido exercício, a observância das diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico, de acordo com a sua função social.

Vale destacar ainda que a dispensa imotivada do trabalhador com deficiência está condicionada à contratação de um substituto em condições semelhantes, à luz do que preceitua o artigo 93, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, o que não restou provado nos autos.

Neste sentido, é o posicionamento do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO LEGAL AO EMPREGADO. LIMITAÇÃO AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR DE RESILIR UNILATERALMENTE O CONTRATO DE TRABALHO. ART. 93

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 21/08/2024 12:17:03 - 3c4flc4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071615362475900000234580489>

Número do processo: 1000317-25.2024.5.02.0465

Número do documento: 24071615362475900000234580489



DA LEI 8.213 /1991. SISTEMA DE COTAS E CONDICIONAMENTO DA DISPENSA À CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE.

REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro com deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional no artigo 7º, XXXI, da CF, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". Logo a seguir ao advento da então nova Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n. 159 da OIT (Decreto Legislativo n. 129/91), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que "todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um

ID. 3c4flc4 - Pág. 5

emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade". A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), no intuito de dar efetividade a tais preceitos, agregou restrição indireta à dispensa de empregados com necessidades especiais ou que estejam em reabilitação funcional: estipulou um sistema imperativo de cotas, entre 2% e 5%, no caput do art. 93, e, visando a garantir a máxima efetividade à cota de inclusão social, determinou que o obreiro portador de deficiência ou beneficiário reabilitado somente poderia ser dispensado mediante a correlata contratação de outro trabalhador em situação semelhante (art. 93, § 1º, da Lei 8.213 /91). Tratase, portanto, de norma autoaplicável, que traz uma limitação ao poder potestativo do empregador, de modo que, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego, sob pena de se esvaziar o conteúdo constitucional a que visa dar efetividade. Com efeito, o caput do art. 93 da Lei n.º 8.213 /91 tem por finalidade promover a inclusão da pessoa humana com deficiência e/ou reabilitada. Esta é a norma geral, que realiza a teleologia da Constituição e dos diplomas internacionais ratificados. Já o disposto no § 1º do mesmo artigo estabelece, sim, uma forma indireta de se criar uma garantia provisória de emprego aos trabalhadores com necessidades especiais já contratados, ao impor ao empregador a contratação de empregado substituto em condição semelhante, na hipótese de dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente, sempre objetivando ser mantido o percentual estabelecido no caput do artigo. Nessa lógica, conclui-se que o cumprimento da exigência estabelecida no § 1º do art. 93 da Lei 8.213 /1991 não afasta a obrigação de observância da regra geral disposta no caput do referido artigo. Aliás, a implementação da contratação

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 21/08/2024 12:17:03 - 3c4flc4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071615362475900000234580489>

Número do processo: 1000317-25.2024.5.02.0465

Número do documento: 24071615362475900000234580489



substitutiva tem como objetivo justamente a manutenção permanente da reserva de vagas para os trabalhadores com deficiência, conteúdo substancial da norma em comento. A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a dispensa de trabalhador portador de deficiência e/ou reabilitado está condicionada ao preenchimento dos requisitos dispostos no caput e § 1º do art. 93 da Lei 8.213 /1991. Depreende-se dos dados fáticos registrados no acórdão regional que a Reclamada **não comprovou** que, com a dispensa do Reclamante, houve a contratação de outro empregado em condição semelhante, tampouco que a cota imposta pelo art. 93, § 1º, da Lei 8.212 /1991 estava preenchida, o que, por si só, afasta qualquer alegação de que houve renúncia da Parte Autora ao direito de ser reintegrada no emprego. Portanto deve prevalecer a interpretação da Corte de origem atribuída ao caso, de modo que a nulidade da dispensa sem justa causa do Reclamante, pessoa com deficiência, consoante fundamentação supra, é medida que se impõe. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido. (TST - Ag-AIRR: 10019076920165020060, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/10/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022 sublinhei)

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para, reformando a r. sentença de origem, determinar a reintegração do autor ao emprego, com pagamento dos salários e demais direitos contratuais (férias +1/3, 13º salário, FGTS) desde a data da rescisão até a efetiva reintegração.

ID. 3e4flc4 - Pág. 6

Com o provimento do recurso do autor e a determinação de reintegração ao emprego, houve reforma da sentença que deferia os pedidos subsidiários de diferenças de verbas rescisórias, além da incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, haja vista que haverá a manutenção do vínculo. Prejudicada, portanto, a pretensão recursal das reclamadas nesses pontos.

Dano Moral

A dispensa discriminatória enseja dor e angústia ao empregado, seja pela dificuldade de continuar o tratamento de saúde, seja pela dificuldade de alcançar outra colocação no mercado de trabalho.



Nas palavras de Raimundo Simão de Melo:

"Por se tratar de algo imaterial, o dano moral, ao contrário do dano material, não se prova, uma vez que a dor física, o sofrimento emocional, a tristeza, a humilhação, a desonra, a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, de depoimentos, de perícias ou quaisquer outros meios de prova e, por isso, são presumíveis de forma absoluta. O que se prova são os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor". (In Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. SP: LTr, 2006, p. 360.)

No caso, o ato ilícito ficou comprovado por abuso do direito de rescisão contratual. Assim, devida a indenização por dano moral ao reclamante.

A questão pecuniária ligada à indenização por dano moral não deve fugir ao sistema vigente já conferido ao dano material. A higidez psicológica do trabalhador não é mensurável. Expressa-se tal compensação em princípio de equidade, considerando-se o valor social da empresa e as particularidades de cada caso, de forma a não provocar o enriquecimento ilícito e o menosprezo à saúde do trabalhador.

Com base em tais princípios, nos parâmetros do artigo 223-G *caput* e incisos da CLT e nos padrões adotados pela jurisprudência, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dou parcial provimento, nesses termos.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA

ID. 3c4f1c4 - Pág. 7

Prescrição Quinquenal

A reclamada pretende sejam declaradas prescritas as pretensões anteriores a 15/03/2019, por força da prescrição quinquenal.

Ocorre que, como bem ressaltou a origem, não há parcelas prescritas, eis que toda a pretensão do autor decorre da dispensa ocorrida em fevereiro de 2024.



Nego provimento.

Limitação da Condenação aos Valores da Inicial

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença de origem defendendo a limitação da condenação aos valores dos pedidos.

Sem razão.

Mesmo a partir da Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, o processo do trabalho continua regido pelo princípio da simplicidade. A alteração de dispositivos legais não desnatura os princípios que norteiam o direito.

Essa leitura, portanto, deve estar na base de cada dispositivo a ser interpretado. Se o princípio é o da simplicidade, não é dado ao intérprete, d. v. de entendimentos diversos, complicar o que está literalmente escrito, por meio de uma interpretação extensiva daquilo que não contém nem palavras inúteis e, no caso, nem palavras ambíguas.

Dispõe o artigo 840, § 1º, da CLT:

"Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

É dizer, o que a lei determina é que ao pedido seja indicado o seu valor e não que seja delimitadamente liquidado desde a petição inicial.

Neste sentido, o seguinte julgado do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467

ID. 3c4flc4 - Pág. 8

/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 21/08/2024 12:17:03 - 3c4flc4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071615362475900000234580489>

Número do processo: 1000317-25.2024.5.02.0465

Número do documento: 24071615362475900000234580489



A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução 221, de 21/06/2018, considerando a eficácia da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467 /2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa 41 /2018 do TST, aprovada mediante Resolução 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. (...)" (AIRR10854-63.2018.5.03.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/02/2021).

Observo que, no caso em exame, todos os pedidos formulados na petição inicial foram marcados pela certeza, determinação e indicação de valor. Daí porque a inicial é bastante e suficiente, não resvalando seus pedidos em limitação.

Insta lembrar que os valores indicados na petição inicial, conforme artigo 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nessa senda, por se tratarem os valores indicados na inicial mera estimativa, não há falar em limitação, tampouco em ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC.

Nego provimento.



Multa pelo Reestabelecimento do Plano de Saúde

Afirma a recorrente que disponibilizou o retorno ao plano de saúde para o reclamante, tendo este optado pela não permanência, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de multa.

Não houve cobrança da multa diária de origem. A cominação da multa na sentença, para o caso de descumprimento da obrigação, encontra respaldo nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC, que facultam ao juiz a imposição de multa independentemente de requerimento, com o objetivo de forçar o réu a cumprir a obrigação de fazer.

Ademais, o valor da astreinte busca assegurar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, dependendo exclusivamente de o réu cumprir a obrigação no prazo fixado pelo juízo. Anote-se que eventual limitação pode acarretar a inefetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, aliás, a orientação prevista no artigo 537, § 4º, do CPC.

Nada obstante, a multa de natureza processual pode ser revista e adequada a qualquer tempo no processo, sendo que a boa vontade e a prova desta no cumprimento da obrigação de fazer é que podem justificar, por exemplo, uma limitação no valor arbitrado.

Nada a reparar.

Honorários Advocatícios

A reclamada pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ou, subsidiariamente, a condenação do reclamante em igual percentual.

Sendo a presente demanda ajuizada em 2024, portanto na vigência da Lei n. 13.467/2017, são plenamente devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados dentro dos parâmetros legalmente previstos, nos termos do art. 791-A da CLT e do art. 6º da IN 41 do C. TST:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Artigo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017).



Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será

ID. 3c4flc4 - Pág. 10

aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nada a reparar, portanto.

Contribuições Previdenciárias

Desoneração da Folha

Ainda que a reclamada esteja enquadrada no regime da Lei nº 12.546 /2011, isso em nada altera o cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes das condenações proferidas na Justiça do Trabalho.

Conforme artigo 7º da referida Lei, as contribuições patronais devem ser calculadas sobre o valor da receita bruta, no âmbito administrativo. Mas, não há qualquer determinação no que se refere às decisões judiciais.

A aplicação de alíquota diferenciada da contribuição previdenciária patronal refere-se à desoneração da folha de pagamento e, pois, diz respeito apenas aos contratos ativos, não a valores relativos às condenações judiciais.

Prevalece, pois, o disposto nos artigos 43 da Lei 8.212/1991, 276 e 277 do Decreto 3.048/1999 e na Súmula nº 368 do TST.

Mantenho.



Acórdão

ID. 3c4flc4 - Pág. 11

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elza Eiko Mizuno.
(Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Eliane Aparecida da Silva Pedroso, Elza Eiko Mizuno e Moisés dos Santos Heitor.

ACORDAM os magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes, com exceção do tópico relativo à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada no recurso da primeira e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para, reformando a r. sentença de origem, deferir a reintegração ao emprego, com pagamento dos salários e demais direitos contratuais (férias +1/3, 13º salário, FGTS) desde a data da rescisão até a efetiva reintegração, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, por maioria de votos, vencido o Juiz Moisés dos Santos Heitor, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada. Rearbitrase o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas a cargo das reclamadas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com a reversão do julgado, a sucumbência do autor passa a ser mínima, razão pela qual apenas são devidos honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Divergência do Juiz Moisés dos Santos Heitor:

Divirjo, respeitosamente, da Eminente Relatora, quanto à limitação dos valores indicados na inicial.

Entendo que, tratando-se de rito sumaríssimo, a limitação é cabível. Nesse sentido:

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. Limitação DA CONDENAÇÃO aos Valores Indicados na Petição Inicial . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso, há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, ante a existência de questão nova em torno da interpretação do art. 852-B, I, da CLT, com o advento da Lei 13.467/2017 que alterou a redação do art.

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 21/08/2024 12:17:03 - 3c4flc4
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071615362475900000234580489>
Número do processo: 1000317-25.2024.5.02.0465
Número do documento: 24071615362475900000234580489



840, § 1º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. RITO SUMARÍSSIMO. Limitação DA CONDENAÇÃO aos Valores Indicados na Petição Inicial . REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O Regional decidiu que a condenação deve ficar limitada aos valores indicados na inicial, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, não se aplicando a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Em razão da alteração

ID. 3c4flc4 - Pág. 12

legislativa promovida pela Lei 13.467/2017, especificamente quanto à redação do art. 840, § 1º, da CLT, o TST editou a IN nº 41/2018, que dispõe no seu art. 12, § 2º, que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". No caso sob análise, contudo, tratando-se de rito sumaríssimo, a exigência de se indicar na petição inicial o valor do pedido decorre dos termos do art. 852-B, I, da CLT, dispositivo não alterado pela Lei n.º 13.467/2017 e não abarcado pela IN 41/2018 desta Corte. Essa distinção se explica porque, no rito sumaríssimo, a atribuição de valor para o pedido serve também para definir o rito processual a ser observado, restando impróprio que a estimativa imprecisa de valor garanta um proveito processual que não poderia ser estendido a outros atores processuais, mais atentos ao dever de quantificar adequadamente suas pretensões. Recurso de revista não conhecido. (TST - RRAg: 00204179820205040304, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 12/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022)

Dou parcial provimento ao apelo da ré.

Acompanho quanto ao mais.

ASSINATURA

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RELATORA

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 21/08/2024 12:17:03 - 3c4flc4
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071615362475900000234580489>
Número do processo: 1000317-25.2024.5.02.0465
Número do documento: 24071615362475900000234580489



db

VOTOS

ID. 3c4f1c4 - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 21/08/2024 12:17:03 - 3c4f1c4
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071615362475900000234580489>
Número do processo: 1000317-25.2024.5.02.0465
Número do documento: 24071615362475900000234580489

